



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DO DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024420-62.2011.815.0011

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Hosana Oliveira de Farias

ADVOGADA : Samara Vasconcelos Alves, OAB-PB 16.986

APELADO : INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

PROCURADOR : Marcelo de Castro Batista

ORIGEM : Juízo da Vara de Feitos Especiais de Campina Grande

JUIZ (A) : Michelini de Oliveira Dantas Jatobá

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA AUDITIVA. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. DESEMPENHO DE ATIVIDADES HABITUAIS. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. POSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O art. 86, *caput* e §4º, da Lei nº. 8.213/91, exige, para a percepção do Auxílio-acidente, em caso de perda auditiva, o preenchimento dos seguintes requisitos: a) nexó causal entre a atividade laboral e a doença; b) redução ou perda da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia; c) consolidação da lesão.

- Quando a perda auditiva não acarreta a redução da Capacidade laborativa, atestada tal situação por laudo pericial, inviabiliza-se a percepção de Auxílio-acidente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER** o **Apelo**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.202.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por HOSANA OLIVEIRA DE FARIAS contra a Sentença de fls. 165/167v, proferida pelo Juízo da Vara de Feitos Especiais de Campina Grande, que, nos autos da Ação Acidentária ajuizada em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, julgou improcedente o pedido autoral, por estarem ausentes os requisitos necessários à concessão do Auxílio-acidente em caso de perda auditiva.

Em suas razões, fls. 170/177, a Apelante pugna pelo provimento do Recurso, para que o Promovido seja compelido a deferir o benefício postulado desde a data da cessação do Auxílio-doença.

Contrarrazões ao Recurso, fls. 188/189, pela manutenção do *Decisum*.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls. 193/195).

É o relatório.

VOTO

A Sentença merece ser mantida.

Exsurge dos autos que a Autora é portadora de “*perda auditiva sensorioneural profunda em OD e severa em OE*” (CID 10 H90.5), após acidente de trabalho, em 10.08.1996 (CAT – fl. 13), que resultou na concessão do Auxílio-doença, com vigência a partir de 31.01.1998 (fl. 19) a 26.02.2008 (fl. 35). A Promovente pleiteou, administrativamente, a concessão do Auxílio-acidente, devido às sequelas auditivas serem definitivas, no entanto, sem êxito.

Pois bem.

Para o deferimento do Auxílio-acidente pelo Instituto Nacional do Seguro Social, deve-se observar a presença de uma lesão que reduza a capacidade do obreiro para o exercício de sua atividade profissional, e, também, o nexo causal entre a respectiva lesão e o labor desempenhado.

Estando presentes esses pressupostos, é devido o benefício previdenciário reclamado, desde que constatada alguma deficiência auditiva. Eis a redação do §4º do art. 86 da Lei nº 8.213/91:

Art. 86. O Auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

[...]

"§4º. A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do Auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

O Laudo Pericial, fls. 120/150, constatou que a Promovente não apresenta incapacidade laborativa, nem redução da capacidade para exercer sua função habitual, qual seja, Auxiliar de Serviços Gerais. Concluiu, fl. 122, que *"a paciente tem uma perda auditiva neurossensorial de grau profundo na orelha direita e de grau leve à moderado na orelha esquerda. A lesão coclear e labiríntica da orelha direita é decorrente de fratura transversa do osso temporal direito (porção petrosa). No entanto, a mesma não se pode dizer ser incapaz, visto que, mesmo uma surdez total bilateral não pode de maneira alguma, ocasionar incapacidade total, pois o homem permanece com capacidade de trabalho"*.

Portanto, a perda auditiva da Apelante não a inabilitou para o trabalho, inexistindo suporte fático para o pagamento do benefício do Auxílio-acidente.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE ACUIDADE AUDITIVA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL ESPECÍFICA INCOMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE, ADEMAIS, DE PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE BENEFÍCIOS (AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). LESÃO

INCAPACITANTE INICIADA EM PERÍODO POSTERIOR A 11/11/1997. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. No caso concreto, **o laudo médico pericial atesta, conclusivamente, que o quadro clínico do segurado não determina incapacidade laborativa ou redução de sua aptidão para o desempenho do labor que lhe era habitual.** Demais elementos de prova constantes dos autos que, por seu conteúdo, não bastam para infirmar as conclusões do perito nomeado pelo juízo. 2. Por outro lado, independentemente da presença ou não de capacidade laborativa reduzida, fato é que o segurado não poderia receber, no caso, o auxílio-acidente pretendido, na medida em que já beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (concedida em junho de 2008). E, como bem se sabe, o auxílio-acidente só pode ser cumulado com aposentadoria quando a lesão incapacitante e a inativação forem anteriores a 11/11/1997, data em que publicada a medida provisória nº 1.596-14/1997 - Ulteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997 -, situação que, porém, não se verifica no caso dos autos (ante a constatação pericial de que o segurado só passou a apresentar alterações auditivas em período posterior a 11/11/1997). Sentença de improcedência que, diante de tais motivos, merece ser integralmente confirmada. Apelação desprovida. (TJRS; AC 0378766-28.2016.8.21.7000; Caxias do Sul; Nona Câmara Cível; Rel. Des. Carlos Eduardo Richinitti; Julg. 15/03/2017; DJERS 31/03/2017)

Concluo, então, que o Juízo sentenciante agiu com acerto, devendo a Decisão de 1º grau ser inalterada.

Ante o exposto, **DEPROVEJO A APELAÇÃO CÍVEL, mantendo a Sentença em todos os seus termos.**

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 04 de maio de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator